



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PRSTM/SEAUD/COAUG/SEAUP

## EXTRATO

RELATÓRIO DE CONSULTORIA Nº 03/2024 - SEI nº 3835496

### PROCESSO

**UNIDADE:** Secretaria de Auditoria Interna - SEAUD

**SEI Nº:** 013960/24-00.202

**Período do Trabalho:** 10/07/2024 a 19/08/2024

**Ministro-Presidente:** Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

**Unidade Consulente:** Superior Tribunal Militar (Diretoria de Pessoal)

Trata-se de trabalho de consultoria realizado pela Secretaria de Auditoria Interna - SEAUD para prestar assessoramento à JMU, quanto à necessidade de reapresentação das declarações e certidões constantes no Ato Normativo n.º 677/2023, em face da iminente reestruturação da Justiça Militar da União, que levará à diversas nomeações e designações de atuais ocupantes de cargos em comissões e funções comissionadas.

### OBJETIVO

O trabalho foi realizado com o objetivo de analisar a necessidade de reapresentação das declarações e certidões constantes do Ato Normativo n.º 677/2023, em face da iminente reestruturação da Justiça Militar da União.

### BENEFÍCIO ESTIMADO DA CONSULTORIA

Com a presente consultoria, espera-se que as proposições apresentadas pela SEAUD subsidiem a tomada de decisão da alta Administração e da Diretoria de Pessoal, visando atender à legalidade da exigência de declarações e certidões constantes no Ato Normativo n.º 677/2023, no tocante às nomeações e designações de atuais ocupantes de cargos em comissões e funções comissionadas.

### EXAME TÉCNICO

Trata-se de trabalho realizado por meio de consultoria, com a finalidade de verificar a necessidade de reapresentação das declarações e certidões, constantes no art 11. do Ato Normativo n.º 677/2023, *in verbis*:

Seção II da Documentação para Investidura em Cargo em Comissão e Função Comissionada

Art. 11. O(A) servidor(a) investido(a) no cargo em comissão ou função comissionada deverá apresentar à Diretoria de Pessoal:

- I - Ficha cadastral devidamente preenchida;
- II - Diploma de Curso Superior ou equivalente;
- III - Termo de opção quanto à remuneração, se o(a) servidor(a) tiver vínculo efetivo integrante do Poder Judiciário da União ou da Administração Pública;
- IV - Declaração de Autorização de Acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física;
- V - Declaração de exercício de funções e cargos de direção;
- VI - Declaração de acumulação de cargos;
- VII - Declaração de acumulação para fins de apuração do teto constitucional;
- VIII - Declaração da OAB, exceto se ocupante de cargo efetivo;
- IX - Declaração de ocupação de gerência de sociedade privada;
- X - Declaração de Parentesco;
- XI - Declaração de Compatibilidade;
- XII - Declaração de que nos últimos 10 (dez) anos não tenha sido demitido(a) ou exonerado(a) a bem do serviço público, emitida pelo órgão, ou publicações no Diário Oficial da União dos Atos de Vacância dos órgãos onde trabalhou no últimos 10 (dez) anos;
- XIII - Qualificação Cadastral do e-Social (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XIV - Certidão de Nada Consta Criminal da Justiça Federal emitida por Tribunal Regional Federal do domicílio (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XV - Certidão de Nada Consta Criminal da Justiça Federal emitida por Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal do domicílio (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XVI - Certidão de Nada Consta Criminal emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (consulte o Anexo deste Ato Normativo); XVII - Certidão de Nada Consta Criminal emitida pelo Tribunal de Justiça do domicílio (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XVIII - Certidão de Nada Consta Criminal emitida pelo Superior Tribunal Militar (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XIX - Certidão de Nada Consta Criminal emitida pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP), Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) ou Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS), para investidura de servidores(as) nas 2ª, 3ª e 4ª Circunscrições Judiciárias Militares (CJM);
- XX - Certidão Negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XXI - Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XXII - Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares emitida por Tribunal de Contas Estadual do domicílio (consulte o Anexo deste Ato Normativo);
- XXIII - Certidão Negativa dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município (consulte o Anexo deste Ato Normativo);

XXIV - Certidão Negativa do Conselho ou Órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído(a) do exercício da profissão; e

XXV - Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares emitida pelo Tribunal de Contas Municipal, no caso de investidura de servidores nas 1ª, 2ª, 6ª, 8ª e 10ª CJM.

§ 1º Quando se tratar de servidor(a) requisitado(a) de outro órgão da Administração Pública e de militar da ativa, será exigida, ainda, a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da publicação do documento do órgão/organização que o(a) colocou à disposição da JMU;

II - último contracheque percebido no órgão de origem; e III - termo de opção para recebimento do auxílio-alimentação pela JMU.

§ 2º Os documentos referidos no caput deverão ser apresentados antes da elaboração do ato de provimento no cargo em comissão e função comissionada.

**§ 3º A cada nova nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função comissionada será necessária a apresentação da documentação atualizada constante dos incisos I a XXV deste artigo.**

**§ 4º Fica dispensada a apresentação da documentação prevista neste artigo quando houver mera alteração na nomenclatura do cargo em comissão ou da função comissionada. [Sem grifo no original]**

No decorrer do trabalho, foram analisados normativos do Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, bem como do Conselho de Justiça Federal.

Na execução dos trabalhos foram adotadas as principais técnicas utilizadas em consultoria pública, a saber: análise documental e processual (exame de processos do SEI, relatórios etc.), pesquisas e uso de dados existentes.

Verifica-se que o Ato Normativo STM n.º 677/2023 dispõe, no art. 11º, § 3º e § 4º, sobre a necessidade de apresentação de certidão na nomeação para o exercício de cargo em comissão ou designação para função comissionada:

Art. 11. O(A) servidor(a) investido(a) no cargo em comissão ou função comissionada deverá apresentar à Diretoria de Pessoal:

[...]

**§ 3º A cada nova nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função comissionada será necessária a apresentação da documentação atualizada constante dos incisos I a XXV deste artigo.**

**§ 4º Fica dispensada a apresentação da documentação prevista neste artigo quando houver mera alteração na nomenclatura do cargo em comissão ou da função comissionada. [Sem grifo no original]**

Utilizando uma interpretação sistêmica dos dispositivos normativos, verifica-se que o normativo traz consigo duas possibilidades, que serão detalhadas a seguir.

A primeira hipótese trata de mera alteração de nomenclatura de cargo em comissão ou de função comissionada, sem implicar em mudança no seu padrão ou remuneração. Ocorre, por exemplo, no caso de um servidor público, que exerça uma função comissionada FC-5 (Chefe de

seção) e passa ao exercício de uma função comissionada FC-5 (Chefe de Núcleo). Nessa situação não deve haver apresentação de novas certidões, pois o próprio normativo faz essa exceção.

A segunda hipótese trata de alteração de fato no padrão ou na remuneração do cargo em comissão ou de função comissionada. Ocorre, por exemplo, no caso de um servidor público que exerça uma função comissionada FC-5 (Chefe de seção) e passa ao exercício de uma função comissionada FC-3 (Assistente II). Nessa hipótese, deve ser exigida a apresentação de novas declarações e certidões constantes do art. 11, do Ato Normativo n.º 677/2023, pois nessa hipótese há alteração de fato do exercício da função comissionada ou do cargo em comissão, com mudança no padrão remuneratório.

A mudança de função de confiança ou cargo em comissão inaugura uma nova relação jurídica entre o(a) servidor(a) e o órgão, com reflexos tanto na organização administrativa como financeira. Dependendo do lapso temporal, as situações da época em que o(a) servidor(a) entregou as declarações e certidões, podem terem sido alteradas. Dessa forma, visando resguardar a legalidade dos atos de nomeação dos cargos em comissão e designação para função de confiança, faz-se imprescindível a atualização das informações a cada novo provimento. É importante salientar que qualquer tipo de declaração e formulário relacionado aos servidores pode ser objeto da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Além disso, a dispensa dos documentos elencados no artigo 11, do Ato Normativo n.º 677/2023, nos casos de mudança de função ou cargo em comissão, poderá comprometer o controle interno do órgão de pessoal, pois trata-se de documentos sensíveis e dinâmicos que refletem na vida funcional do(a) servidor(a).

Por fim, é necessário salientar que, apesar do Ato Normativo n.º 677/2023 exigir a necessidade de apresentação de declaração ou certidão em cada nova nomeação ou designação, exceto na hipótese de mera alteração na nomenclatura do cargo em comissão ou da função comissionada, nada impede que futuramente este Tribunal, verificando a necessidade de simplificar procedimentos, dispense a exigência de alguma certidão ou declaração para servidores pertencentes do quadro da Justiça Militar da União, em termos semelhantes aos normativos do Supremo Tribunal Federal, art. 7º da Resolução STF n.º 776, de 07 de junho de 2022 (3872737), bem como no art. 12, da [Resolução CJF n.º 3, de 10 de março de 2008](#), do Conselho Federal de Justiça.

## **RESULTADO DA CONSULTORIA**

Ante o exposto, com fulcro no Ato Normativo n.º 677/2023, esta Secretaria de Auditoria Interna orienta no sentido da necessidade de apresentação de novas declarações ou certidões em cada nova nomeação de cargo em comissão ou designação de função comissionada, exceto na hipótese de mera alteração na nomenclatura do cargo ou da função comissionada, na qual poderá ser dispensada essa obrigatoriedade.

Entretanto a gestão, no exercício de seu poder discricionário, pode valer-se desta Consultoria e dos anexos da regulamentação em outros Tribunais para propor alterações normativas no âmbito da JMU, que melhor atendam os princípios constitucionais da

eficiência e da economia processual aplicados à Administração Pública.

## MONITORAMENTO

Por se tratar de trabalho de aconselhamento sem natureza vinculativa, não haverá monitoramento.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERS GONCALVES VELLOSO DE ASSIS, SECRETÁRIO DE AUDITORIA INTERNA**, em 26/08/2024, às 17:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3888404** e o código CRC **01F5A53F**.

3888404v16

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF